



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Sebastião Alves
Santana, 57, Urandi-
BA, Centro

Telefone



77 3456-2471

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 13:00
horas.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

- CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2023PE

CONTRATOS

ADITIVO DE CONTRATO

- SEGUNDO TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 214/2022

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE URANDI – BA****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023PE**

A **GRAO VIZIR CONSTRUTORA, SERVICOS DE GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.783.680/0001-50, com sede à Rua Dom João, n.º 230, São Raimundo, no município de Ubatã – Bahia, neste ato representada por seu sócio administrador, vem, através de seu representante legal, Sr. Adson Sousa Ramos, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 8451687-97, expedida pela SSP/BA e do CPF. n.º 022.090.955-57, com fundamento na Lei 14.333/21, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor a suas

CONTRARRAZÕES

aos inconsistentes Recursos Administrativos apresentados pelas empresas LOTEAMENTO NOVA IZACOLÂNDIA, SABRISAN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA e IR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ONLINE.

CNPJ: 26.783.680/0001-50
E-mail: adsonsr1983@outlook.com
Telefone: 73 9 9995-5532
Rua Dom João, n.º 230, São
Raimundo - Ubatã-BA



1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de três dias úteis, conforme estabelecido no artigo 165, da Lei Federal n.º 14.333/21, transcrito a seguir, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação às razões recursais.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Por fim, em relação à contagem dos prazos o processo licitatório segue a regra geral da contagem de prazo processual, onde os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, salvo disposição em contrário. Além disso, só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão público.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento das contrarrazões, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal. O prazo para apresentação de contrarrazões se encerrará nesta data de 11/05/2023, conforme foi designado pela pregoeira no chat do sistema do Portal de Compras Públicas.

2. DA INÉPCIA DOS RECURSOS

CNPJ: 26.783.680/0001-50
E-mail: adsonsr1983@outlook.com
Telefone: 73 9 9995-5532
Rua Dom João, nº 230, São
Raimundo - Ubatã-BA



É oportuno esclarecer, inicialmente, que a exigência de assinatura na documentação visa garantir que tais documentos sejam autênticos e expressem a real vontade do licitante. O Recurso devidamente assinado, portanto, impede que seu conteúdo seja colocado em dúvida pela própria empresa, na tentativa de eximir-se das obrigações ali firmadas.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma inconteste, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. O edital solicitava que qualquer declaração deveria, além de conter assinatura, que a mesma tivesse sido reconhecida em cartório ou que se apresentasse na forma digital, por meio de certificados.

22.13.2. As declarações exigidas neste edital deverão ser assinadas pelo licitante ou representante legal com firma reconhecida em cartório, ou confirmada por certificação digital, com data posterior a publicação deste edital e fazer referência expressa ao processo licitatório em questão.

Na medida em que o documento foi apresentado sem assinatura se torna nulo ou a própria inexistência dele. Ocorre que o documento sem assinatura, apócrifo, não tem validade e, por via de consequência, não pode ser aceito pela Administração. Estando os recursos das empresas LOTEAMENTO NOVA IZACOLÂNDIA e SABRISAN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA sem assinatura, não possui valor probante, sendo inexistente. Tendo em vista ainda que, a assinatura é requisito de validade jurídica de diversos documentos.

Desta forma, solicitamos que não sejam conhecidas as razões dos referidos recursos administrativos apócrifos.

CNPJ: 26.783.680/0001-50
E-mail: adsonsr1983@outlook.com
Telefone: 73 9 9995-5532
Rua Dom João, nº 230, São
Raimundo - Ubatã-BA



3. DO RESUMO DOS FATOS

O Município de Urandi do Estado da Bahia, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço Global, objetivando a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL, DE FORMA CONTÍNUA NAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A Sessão do Pregão teve início em data de 03 de maio de 2023, com a abertura das propostas em sessão pública às 08hs. Comparecerão as seguintes empresas:

GRAO VIZIR CONSTRUTORA, SERVICOS DE GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA	26.783.680/0001-50
I R ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI	05.063.687/0001-28
CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI	02.977.954/0001-84
ID SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	23.300.255/0001-75
MENEZES TRANSPORTES - EIRELI	25.081.841/0001-00
VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E	27.750.463/0001-27
PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA	25.204.592/0001-94
OBJETIVA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	10.874.523/0001-10
SABRISAN RIO COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI	03.691.491/0001-52
ABSERVIS SERVICOS E MANUTENCAO LTDA	10.483.643/0001-97
J M F SERVICOS EIRELI	22.120.334/0001-31
GENESIS INOVACOES EMPRESARIAIS EIRELI	04.490.299/0001-60
DNA SERVICOS GESTAO EIRELI	19.275.335/0001-40
LOTEAMENTO NOVA IZACOLANDIA LTDA	37.068.720/0001-07

CNPJ: 26.783.680/0001-50

E-mail: adsonsr1983@outlook.com

Telefone: 73 9 9995-5532

Rua Dom João, nº 230, São

Raimundo - Ubatã-BA



A Sessão foi conduzida pela Pregoeira de forma diligente e dentro dos ditames do instrumento convocatório.

Ao final da sessão, após disputa acirrada de lances a empresa Grão Vizir, por intermédio de lance final fechado, apresentou a melhor oferta de preço para o lote único. Na sequência, depois de realizada análise dos documentos e da Proposta, a empresa ora contrarrazoante foi declarada vencedora do certame.

Insatisfeitos com o resultado as empresas supramencionadas apresentaram seus recursos, com alegações pouco elaboradas e totalmente destituídas de fatos e provas que as sustentem.

4. DAS RAZÕES DA IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS

4.1. Da inexistência de indicação de elementos que comprovem a alegada inexecutabilidade da proposta vencedora

Primeiramente, deve ser ressaltado que as empresas LOTEAMENTO NOVA IZACOLÂNDIA e IR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ONLINE apresentaram recursos administrativos vazios, desprovidos de qualquer argumento concreto que pudesse comprovar erros na proposta vencedora bem como a suposta inexecutabilidade.

Ao analisar o recurso da empresa LOTEAMENTO NOVA IZACOLÂNDIA é perceptível o total despreparo de quem o fez, e também que a empresa sequer dispunha de qualificação para participar do presente certame. Ela não apresenta nenhum CNAE compatível com o objeto licitado, nem possui capital mínimo para participar. Além disso, o seu recurso possui diversos erros de datas, apresenta nomes de empresas que sequer estavam no processo e inclusive erra o próprio número do certame em seu texto. Enfim, é como se o recurso não fosse elaborado para o presente processo licitatório.

CNPJ: 26.783.680/0001-50

E-mail: adsonsr1983@outlook.com

Telefone: 73 9 9995-5532

Rua Dom João, nº 230, São

Raimundo - Ubatã-BA



Passando a análise das razões dos recursos, um ponto importante que deve ser salientado é que o item 8.3 do Edital determina, que para apresentar suspeitas sobre qualquer proposta, o **acusador deverá apresentar provas** que fundamentem as suas suspeitas. O simples fato de alegar inexecutabilidade de uma proposta sem apresentar sequer indícios de tal irregularidade é mais que irresponsabilidade, beira a leviandade e é passível de punição.

O edital é claro em seu item 8.1.1, quando traz em seu texto o seguinte:

8.1.1. Considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Desta maneira, resta claro que para uma proposta ser declarada inexecutável deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor de zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, sob pena de flagrante violação ao princípio da vantajosidade da proposta para a administração.

Isto porque, a regra geral é que a Administração Pública priorize o menor preço sempre. Assim, não basta que qualquer licitante alegue infundadamente a inexecutabilidade da proposta, pois eles tem a obrigação legal de apresentar suas razões objetivas e as provas de suas acusações.



A alegação de “preços inexequíveis” é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.

Conforme Marçal Justen Filho, “A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como EXCEÇÃO, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”. Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO.
INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA
VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS.
IMORALIDADE ADMINISTRATIVA.
IMPROCEDÊNCIA 1. A aferição da exequibilidade de
preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art.
44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias



concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante. 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271) (grifos nossos)

Em tempo, quanto a alegação de que a proposta da Grão Vizir deveria ser desclassificada por não obedecer a linearidade dos descontos, tal alegação também não merece prosperar, tendo em vista que os descontos foram distribuídos de forma que atendessem ao preço declarado vencedor, não apresentando qualquer irregularidade ou ameaça ao bom prosseguimento do processo licitatório.

Além disso, mesmo que absurdamente se admita que houve tal “erro” esta alegação sequer figura no rol restritivo apresentado no artigo 59, da Lei 14.333/21, onde constam elencados os motivos para desclassificação de uma proposta.



A proposta apresenta por esta peticionária foi a melhor para a Administração, que deve se ater ao bem do serviço público e do interesse coletivo, e não seria moral, ético ou mesmo legal excluir a melhor proposta sendo que a mesma é exequível e a mais vantajosa.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação dos serviços ora contratados.

4.2. Da legitimidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado

Mais uma vez deve ser ressaltado que as empresas IR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ONLINE e SABRISAN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA apresentaram recursos meramente protelatórios, desprovidos de provas ou razões concretas que pudesse comprovar erros no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Grão Vizir.

Vale a pena informar que o atestado de capacidade técnica é um documento que tem como objetivo comprovar que a sua empresa possui as competências necessárias para cumprir com as exigências do edital que está concorrendo.

É um documento que deve ser emitido por alguma empresa privada ou órgão público o qual a empresa esteja prestando serviços, ou já tenha concluído a prestação do mesmo tipo de serviço do qual está se candidatando para a licitação corrente.

Em outras palavras, o atestado é uma espécie de garantia para que o governo se certifique que a sua empresa já realizou com excelência anteriormente o serviço que ela necessita.

CNPJ: 26.783.680/0001-50
E-mail: adsonsr1983@outlook.com
Telefone: 73 9 9995-5532
Rua Dom João, nº 230, São
Raimundo - Ubatã-BA



Neste documento devem estar contidos todos os dados da empresa e de seus negócios, os dados da empresa ou órgão que contratou seu serviço, e os dados do contrato e dos serviços efetivamente contratados.

O próprio Tribunal de Contas da União definiu que a validação do atestado de capacidade técnica depende de algumas exigências. A primeira das exigências é a de que o documento deve ser fornecido sempre por uma pessoa jurídica, de direito público ou privado. O atestado de capacidade técnica não pode, em hipótese alguma, ser emitido por uma pessoa física. O documento também deve conter as informações que podem contemplar as exigências presentes no edital. Informações que sejam relevantes, que se assemelham de alguma forma com o objeto da licitação.

Quando se analisam as alegações das recorrentes percebe-se que estão se furtando ao item do Edital que trata do Atestado de Capacidade. Vejamos:

9.12. O Licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, regularmente emitido pelo conselho profissional competente, relativos aos serviços mais expressivos, os quais comprovem experiência anterior, pertinente e compatível, em características e quantidades, com o objeto da licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que permitam avaliar o desempenho do participante nos serviços elencados

O atestado apresentado pela Grão Vizir cumpre totalmente os requisitos solicitados no edital: ele demonstra experiência anterior à esta contratação, possuindo características e quantidades compatíveis aos serviços profissionais exigidos pelo objeto desta licitação,

CNPJ: 26.783.680/0001-50
E-mail: adsonsr1983@outlook.com
Telefone: 73 9 9995-5532
Rua Dom João, nº 230, São
Raimundo - Ubatã-BA



sendo fora fornecido por um ente público (município de Malhada) e devidamente registrado no conselho competente que é o Conselho Regional de Administração da Bahia.

Portanto, assim, verifica-se que a intenção das recorrentes tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da Lei de licitações.

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.



Demonstrou-se na presente peça que a GRAO VIZIR CONSTRUTORA, SERVICOS DE GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com todos os princípios, enquanto que a postura das recorrentes de apresentar recursos vazios mostra o contrário, afrontando as aspirações administrativas.

5. DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no Pregão Eletrônico n.º 017/2023PE, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça e à luz dos princípios basilares da administração pública, REQUER:

- a. Sejam declarados ineptos os recursos das empresas LOTEAMENTO NOVA IZACOLÂNDIA e SABRISAN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, e que não sejam conhecidas as suas razões por estarem apócrifos, desatendendo expressamente a exigência presente no Edital;
- b. SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS, ATRAVÉS DO INDEFERIMENTO DO PLEITO DOS RECORRENTES, por ausência de provas e fundamentação legal ou jurídica que possam conduzir a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro, e a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação do cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório.
- c. Seja provida, em todos os seus termos, a presente peça recursal, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos Princípios da Moralidade Administrativa, Publicidade, Legalidade e Ampla Defesa.
- d. Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Pregoeiro, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante,

CNPJ: 26.783.680/0001-50

E-mail: adsonsr1983@outlook.com

Telefone: 73 9 9995-5532

Rua Dom João, nº 230, São

Raimundo - Ubatã-BA



para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com a legislação;

- e. Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela reforma da decisão proferida, devendo o julgador apontar os fundamentos de fato e de direito, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento

Ubatã – BA, 11 de maio de 2023.

GRAO VIZIR EMPREENDIMENTOS

CNPJ Nº 26.783.680/0001-50

Adson Sousa Ramos

Proprietário

CNPJ: 26.783.680/0001-50

E-mail: adsonsr1983@outlook.com

Telefone: 73 9 9995-5532

Rua Dom João, nº 230, São

Raimundo - Ubatã-BA

**MUNICÍPIO DE URANDI**

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro
CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia
CNPJ: 13.982.632/0001-40 – Fone: 77 3456 2127

2º TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO AO CONT. DE PREST. DE SERVIÇOS N.º 214/2022**2º TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE URANDI - BAHIA E A EMPRESA ESTILO CONSTRUTORA LTDA.**

O MUNICÍPIO DE URANDI, Administração Pública em geral, inscrito no CNPJ/MF sob o Nº 13.982.632/0001-40, com sede na Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro, Urandi, BA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Sr. **WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA**, brasileiro, maior, casado, contador, portador da Carteira de Identidade nº 13.037.913-15 SSP - BA e CPF 037.105.975-52, residente e domiciliado na Avenida Germano Caetano de Souza, bairro Oliveira na cidade de Urandi/BA, CEP – 46.350.000, doravante denominado **CONTRATANTE** e a empresa **ESTILO CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 45.319.032/0001-92, sediada na Rua Projetada S/N, bairro Oliveira na cidade de Urandi – BA, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. **Jordesson Vinícius Silva Tolentino**, portador da Carteira de Identidade nº 2028331860 SSP - BA e CPF nº 063.785.295-82, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n.º 065/2022 e em observância às disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021 e Lei n.º 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor, decorrente do PREGÃO ELETRONICO n.º 018/2022PE, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

CONSIDERANDO que permanecem os motivos ensejadores da celebração do Contrato nº. 214/2022, que ora é aditivado;

CONSIDERANDO que o contrato inicial foi celebrado para o período de 30 de maio de 2022 a 30 de janeiro de 2023, e havendo a necessidade de redução dos serviços e proporcionalmente de valores, tendo em vista a aplicação do inciso I, b, do art. 124 da Lei n.º 14.133/21. e o previsto na Cláusula 14.ª do instrumento de contrato;

CONSIDERANDO que o Aditivo não trará prejuízos à administração, o que representa a observância ao princípio da economicidade;

CONSIDERANDO que o Município de Urandi possui a integralidade dos recursos orçamentários para o cumprimento da execução da supressão contratual;

CONSIDERANDO o quanto contido no parecer da Procuradoria Geral do Município que opina pela legalidade do presente Termo.



MUNICÍPIO DE URANDI



Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro
 CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia
 CNPJ: 13.982.632/0001-40 – Fone: 77 3456 2127

RESOLVEM celebrar entre si, o segundo termo aditivo de supressão ao Contrato n.º 214/2022 firmado em 30 de maio de 2022, reduzindo serviços e proporcionalmente valores, mediante Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem como objeto a redução dos serviços e proporcionalmente os valores do Contrato firmado entre as partes em 30/05/2022, objetivando a contratação de empresa de engenharia civil para a execução das obras de construção de Praça Pública no Povoado de Salinas, interior do Município de Urandi – BA.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SUPRESSÃO

2.1. Pelo presente termo aditivo, fica reduzindo os serviços e proporcionalmente os valores do Contrato original firmado em 30/05/2022.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

3.1. Fica estabelecido o valor global neste termo aditivo de supressão para cobrir as despesas relativas ao período vigente até 25/09/2024, é de R\$ 854.334,73 (oitocentos e cinquenta e quatro mil e trezentos e trinta e quatro reais e setenta e tres centavos), considerando que o valor do contrato original aditivado anteriormente é de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), tendo a supressão de 5,07% reduzindo o valor de R\$ 45.665,27 (quarenta e cinco mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), apartir desta data.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. A despesa com este termo aditivo, para exercício 2023, correrá à conta das dotações orçamentárias, que foram previamente aprovadas através da Lei Orçamentária Anual, na classificação abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0606 – SECRETARIA MUN. DE TRANSPORTES, OBRAS INFRAESTRUTURA

ATIVIDADE/PROJETO: 3.089 – Urbanização e Construção de Praças
 1.131 Construção e Ampliação de Obras Públicas

ELEMENTO DA DESPESA: 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações
 3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica

FONTE: 1500000, 17010000, 17490000, 17000000, 1704000

CLÁUSULA QUINTA - DO FUNDAMENTO LEGAL

5.1. O presente termo aditivo decorre de autorização do Prefeito Municipal da contratante, e encontra amparo legal no *do inciso I, b, do art. 124 da Lei n.º 14.133/21*.

CLÁUSULA SEXTA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

**MUNICÍPIO DE URANDI**

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro
CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia
CNPJ: 13.982.632/0001-40 – Fone: 77 3456 2127

6.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Urandi, Bahia, 11 de maio de 2023.

Warlei Oliveira de Souza
Prefeito Municipal
CONTRATANTE

ESTILO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 45.319.032/0001-92
CONTRATADA

Testemunhas:

CPF:

CPF: